



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D F
Em, 20/05/19
Secretaria Legislativa

REC 007 / 2019
RECURSO N.º 9

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF e Outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 2.032, de 2018, que "altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências", de autoria do Deputado Delmasso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei que *altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências*, de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 11ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 21/05/19 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório. @

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 007 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA COMISSÃO 11-08
RITA - 13266



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Prof. Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por incidir em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, caput, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

O presente Projeto de Lei justifica-se tendo como objetivo de incluir o seguinte inciso VI ao art. 21 da Lei 3.939/2007:

" VI - disponibilização obrigatória de monitores de apoio escolar, para auxiliar os estudantes com deficiência da rede pública e privada nas atividades desenvolvidas no âmbito escolar em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência."

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assimilada com status de Emenda Constitucional pelo ordenamento jurídico pátrio, garante às pessoas com deficiência acesso amplo ao sistema educacional.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, assenta, em seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência,

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 007-1 9019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Incumbe ao poder público assegurar a oferta de profissionais de apoio escolar direcionados aos alunos com deficiência, visando a garantir a inclusão plena desses discentes nos sistemas de ensino (art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 2015).

Nesse contexto, estabelece o art. 232 da Lei Orgânica do Distrito Federal que o Poder Público deve garantir atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

Do ponto de vista legislativo, compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. É o que se depreende da leitura dos arts. 24, XIV, da Constituição Federal e 17, XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Nos exatos termos do art. 58, XVII, da LODF, cabe a esta Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre a proteção e integração de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela*

Setor Protocolo Legislativo
REC. Nº 007 / 2017
NR B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Constituição Federal”.

Sustentada nesse arcabouço normativo, a presente proposição visa a tornar obrigatório, no âmbito do Distrito Federal, a disponibilização de monitores de apoio escolar, para exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência.

Sendo assim, a presente proposição pretende estabelecer como requisito mínimo para o exercício do serviço de apoio escolar aos estudantes com deficiência a formação, em nível médio, de técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 53).

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 2.032/2018.**

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 007 / 2019
Folha Nº 048


DEP. VALDEIR BARÃO

DEP. MARTINS MACHADO

Assunto: Distribuição do **Recurso nº 7/19**, que “Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI Nº 2.032, de 2018, que “altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”, de autoria do Deputado Delmasso”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 29/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial